

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta oportunidade o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

A proposta original continha vinte e um artigos nos quais o objetivo colimado, a teor do disposto no Parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania n. 442, de 2006, relatado pelo nobre Senador João Batista Motta, era “estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal (DF), dos Territórios e dos Municípios, a bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais Federais, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099, de 1995, e nº 10.259, de 2001”.

Na Câmara dos Deputados, a proposição legislativa de iniciativa do nobre Senador Antonio Carlos Valadares foi examinada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e

Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta última Comissão, por proposta de seu Relator, o Deputado Flávio Dino, recebeu o substitutivo ora em exame, no qual, inobstante as diversas modificações que experimentou, se mantém integralmente o espírito original da proposta aprovada por esta Casa.

Com efeito, no que diz respeito a modificações substanciais, foram introduzidas pelo substitutivo da Câmara dos Deputados os seguintes ajustes:

- i)** aumentou-se o valor de alçada para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para 60 salários mínimos (art. 2º, *caput*), sendo que, na versão do projeto originalmente aprovada pelo Senado, previam-se os valores de 30 e 40 salários mínimos, respectivamente, para as causas de interesse dos Municípios e dos Estados;
- ii)** suprimiu-se a restrição de competência para conhecer as causas que versem sobre direitos individuais homogêneos (art. 2º, § 1º, inciso I);
- iii)** remeteu-se ao Código de Processo Civil para a disciplina das comunicações processuais (art. 6º), em detrimento da disciplina específica contida na proposta original;
- iv)** fez-se detalhada descrição das atividades dos juízes leigos e conciliadores (art. 15);
- v)** fixou-se em dois anos, contados a partir da vigência da lei, o prazo para que os Estados instalem os seus Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 22);
- vi)** aumentou-se de três para cinco anos o limite do prazo em que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, visando à adaptação dos serviços judiciais e administrativos (art. 23).

Por ocasião do oferecimento do substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, destacou o relator da matéria, Deputado Flávio Dino: “apresentamos Substitutivo amparado na disciplina dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e sugestões do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) e da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Consideramos, ainda, algumas críticas que a doutrina apresenta ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 118, de 2005, não apresenta vício algum de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) se afigura dotado de potencial coercitividade e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No atinente à técnica legislativa, a proposta não merece reparos, em especial após a adequação redacional trazida no bojo do substitutivo da Câmara dos Deputados, ora em análise.

No mérito, a feliz iniciativa do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, com as contribuições advindas do substitutivo da Câmara dos Deputados, merece aplausos desta Casa, visto que atende a um antigo anseio da sociedade brasileira, consistente em estender aos conflitos entre particulares e os Estados e Municípios a experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Federais, que beneficia milhões de brasileiros desde 2001.

Esse anseio é bem abordado pela justificação da proposta, em que se menciona que, com a aprovação do projeto, “será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”.

Colhe-se, também da proposta, a alegação de que “não se justifica que, justamente esses caos, de grande interesse para aqueles que se

sentem lesados pela Administração Pública, fiquem excluídos do rito célere e econômico dos juizados especiais”.

Realmente, temos que concordar com as palavras do nobre autor da proposta, pois o advento dos Juizados Especiais foi um dos mais notáveis avanços que se promoveram no Brasil na direção da democratização do acesso ao Judiciário, pois resgatou a cidadania de milhões de brasileiros menos favorecidos que sofriam diuturnamente violações a seus direitos, sem que pudessem contratar um advogado para bater às portas do Poder Judiciário com o objetivo singelo de fazer valer aquilo que a lei lhes assegura.

No que concerne ao substitutivo da Câmara dos Deputados, entendemos que os aperfeiçoamentos trazidos pelas sugestões do Fonaje e da Ajufe, consolidados no relatório do Deputado Flávio Dino, foram fundamentais para promover o ajuste fino de problemas pontuais que existiam na proposta original aprovada pelo Senado Federal.

Desse modo, cabe expressar o nosso entusiasmo em opinar favoravelmente à matéria, seguros que estamos de que a rápida transformação em lei deste projeto completará, com absoluto êxito, o ciclo iniciado em 1995, quando este mesmo Congresso Nacional deu o primeiro passo na direção da simplificação dos processos relativos a causas menos complexas e de menor valor, beneficiando diretamente a população brasileira menos favorecida.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, atende às condições de constitucionalidade e aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa. Ademais, a proposição é conveniente e oportuna, razão por que nos manifestamos por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator